



**PARECER Nº 099/2025 – CMARHRMDADC OS Nº  
581/2025**

**PROTOCOLO Nº 7408/2025 – PROCESSO Nº 2204/2025**

Data: 09/07/2025

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1145/2025**, que:  
“Dispõe sobre a política de sustentabilidade da cadeia produtiva da pecuária bovina e bubalina do Estado de Mato Grosso”.

**Autor:** Poder Executivo

**Mensagem nº 99/2025**

**Relator:** Deputado Estadual

*Carlos Ovallone*

**I – DO RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/07/2025 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento em 13/08/2025 (fl. 20-v). Após, a iniciativa fora encaminhada a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia na data de 14/08/2025, para emissão de parecer de mérito.

Pois bem, o Projeto de Lei em apreciação: “Dispõe sobre a política de sustentabilidade da cadeia produtiva da pecuária bovina e bubalina do Estado de Mato Grosso”.



Consoante se vislumbra das justificativa apresentada pelo Poder Executivo, este descreve, que a instituição da Política de Sustentabilidade da Cadeia Produtiva da Pecuária Bovina e Bubalina de Mato Grosso, busca consolidar uma política pública estruturada que compatibilize produção, inclusão e preservação ambiental, fortalecendo a estratégia Produzir, Conservar e Incluir (PCI); para tanto, cria três instrumentos centrais — o Programa Passaporte Verde, para rastreabilidade e conformidade socioambiental; o Projeto de Reinserção e Monitoramento (PREM), para recuperação e reinserção de propriedades ao mercado formal; e o Programa Carne de Mato Grosso (Carne de MT), selo de certificação sustentável — além de prever um fundo privado de apoio às ações, reconhecendo que rastreabilidade e conformidade são essenciais para agregar valor, garantir acesso a financiamentos e ampliar a competitividade internacional, ao mesmo tempo em que estimula a regularização ambiental voluntária, gera segurança jurídica e contribui para o combate ao desmatamento ilegal e o acesso a mercados de alto valor.

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

## II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.





No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisa preliminar realizada na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, fora encontrada legislação em vigor que trata da matéria, qual seja: **Lei Estadual nº 7216/1999** e a propositura em trâmite **Projeto de lei nº 416/2024**, conforme certificado pela SSL (fls.20).

Em análise detida a **Lei nº 7.216/1999 – PRÓ-COURO**, está instituí o **Programa de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Boi**, voltado ao **aproveitamento do couro bovino** e derivados. Tem escopo específico: incentivar curtumes, indústrias de transformação, exportação e agregar valor à matéria-prima.

O **PL nº 416/2024** – Programa de Fortalecimento das Cadeias Produtivas Locais (PFCL) tem o enfoque mais **amplo e transversal**, abrangendo diferentes cadeias produtivas locais (não apenas a pecuária). Tem escopo em promover o **desenvolvimento regional**, apoio à agricultura familiar, pequenos produtores, cooperativas e agroindústrias locais.

Diante, constata-se que os 02 (dois) diplomas têm **correlação temática** (desenvolvimento produtivo e pecuária), com a propositura em comento, mas **não geram impedimento, da análise de mérito por esta Comissão**. Ressaltando, no entanto, que **a avaliação, quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade da matéria deverá ser realizada, em momento oportuno, pela Comissão Permanente competente, a quem cabe essa atribuição regimental**, conforme art. 433 do RI/ALMT.





Feitas as ponderações acima, passamos a análise, dos requisitos necessário e inerente ao caso.

Pois bem. O **Projeto de Lei nº 1.145/2025** estabelece diretrizes para a formulação e implementação de uma política estadual voltada à sustentabilidade da cadeia produtiva da pecuária bovina e bubalina, contemplando ações de manejo ambiental adequado, rastreabilidade, incentivo à inovação tecnológica, valorização das boas práticas produtivas e mitigação de impactos socioambientais.

O projeto dialoga diretamente com:

- O **art. 225 da Constituição Federal**, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, senão vejamos:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

- A **Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal)**, que regula o uso sustentável de áreas rurais; O Código Florestal dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e a exploração sustentável das áreas rurais. Ele regulamenta institutos como as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a Reserva Legal, impondo ao proprietário rural a obrigação de conservar parte de sua terra para garantir equilíbrio ecológico. A lei busca conciliar a produção agropecuária com a proteção do meio ambiente, promovendo o desenvolvimento econômico sustentável no campo.
- A **Política Nacional do Meio Ambiente** (Lei Federal nº 6.938/1981), que estabelece o desenvolvimento sustentável como diretriz fundamental; Essa lei estabelece



os princípios, objetivos e instrumentos da política ambiental no Brasil, sendo referência central para a gestão ambiental.

Seu art. 2º define que o desenvolvimento econômico deve ocorrer de forma sustentável, garantindo qualidade ambiental, equilíbrio ecológico e melhoria da qualidade de vida. Também institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o licenciamento ambiental como instrumentos de controle.

- A **Constituição do Estado de Mato Grosso**, em seu **art. 263**, impõe ao Estado e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a utilização racional e sustentável dos recursos naturais, a recuperação das áreas degradadas e a proteção da biodiversidade, e no **art. 264**: trata do apoio estatal à atividade agropecuária, que deve ocorrer com base em critérios de sustentabilidade, conciliando a produção com a conservação ambiental e incentivando práticas de manejo que assegurem a produtividade sem degradar os ecossistemas.

Do ponto de vista doutrinário, **José Afonso da Silva** ensina que “a função socioambiental da propriedade rural exige que o exercício da atividade econômica se harmonize com a proteção do meio ambiente, integrando a produção ao desenvolvimento sustentável” (*Direito Ambiental Constitucional*, Malheiros, 2010).

A jurisprudência também reconhece a compatibilidade entre produção agropecuária e sustentabilidade. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a atividade econômica deve observar a ordem constitucional ambiental, em harmonia com o princípio do desenvolvimento sustentável” (STF, ADI 3540, Rel. Min. Ayres Britto, j. 25.06.2008).

No âmbito estadual, o Programa de Regularização Ambiental – PRA/MT, instituído pela LEI COMPLEMENTAR Nº 592, DE 26 DE MAIO DE 2017, já aponta para uma política de integração entre produção agropecuária e proteção ambiental, sendo o PL nº 1.145/2025 um complemento relevante a essa diretriz.





Ainda, importante descrever sobre os programas e projetos previstos na propositura, senão vejamos:

• **Programa Passaporte Verde** - A rastreabilidade é hoje exigência crescente de mercados consumidores, sobretudo da União Europeia e Estados Unidos, em razão de compromissos climáticos e de combate ao desmatamento ilegal.

A Agroicone, em estudos técnicos, já apontou que a verificação da conformidade socioambiental é elemento essencial para agregar valor à carne bovina brasileira, ampliar o acesso a linhas de financiamento diferenciadas (como as do P4F – Partnerships for Forests) e garantir competitividade internacional. Logo, o programa está em consonância com o princípio da precaução ambiental (art. 225, CF) e com a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), que impõe o cumprimento das regras de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente, como condição para a regularidade produtiva.

**Projeto de Reinserção e Monitoramento (PREM)** - O PREM atende ao princípio constitucional da função socioambiental da propriedade rural (CF, art. 186, II) ao permitir que produtores hoje inabilitados ao mercado formal possam recuperar passivos ambientais e voltar a produzir dentro da legalidade.

A doutrina ambientalista reconhece a importância de instrumentos de transição. Édis Milaré afirma que “a sustentabilidade exige mecanismos que não apenas punam, mas que possibilitem a reintegração do produtor ao processo produtivo, mediante regularização ambiental e monitoramento” (Direito do Ambiente, RT, 2015).

A jurisprudência do STF também reforça essa visão, ao decidir que a recuperação ambiental pode ser implementada de forma progressiva e programada, sem inviabilizar a atividade produtiva (STF, ADI 4901, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.02.2018).

• **Programa Carne de Mato Grosso (Carne de MT)** - O selo de certificação constitui instrumento de política pública de qualidade e valorização de produto



**agropecuário**, que tem respaldo na CF, art. 174, §1º, que permite ao Estado estimular a organização do setor produtivo. Além disso, programas semelhantes já foram implementados com êxito em outros setores, como o **Programa Café Sustentável de Minas Gerais** e o **SISBI-POA** (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal), reforçando a viabilidade do mecanismo. Esse selo contribui para a **imagem internacional positiva** da pecuária mato-grossense, reforçando a noção de *branding territorial*, alinhada com práticas de certificação já reconhecidas no comércio exterior.

• **Instrumento Financeiro de Apoio (Fundo Privado sem fins lucrativos)** -

A criação de fundo de apoio de natureza privada, com possibilidade de participação do Estado, confere flexibilidade na captação de recursos **nacionais e internacionais**. O STF, no julgamento da ADI 1923 (Rel. Min. Celso de Mello, j. 07.06.2007), já reconheceu a constitucionalidade de fundos voltados a finalidades ambientais e sociais, desde que respeitada a transparência e a vinculação a políticas públicas legítimas. A gestão transparente e a abertura para aportes privados garantem maior efetividade na execução das ações, em consonância com os princípios da eficiência (art. 37, caput, CF) e da cooperação público-privada (CF, art. 174).

Diante o explanado, no mérito o **Projeto de Lei nº 1.145/2025** revela-se altamente **favorável**, vez que está em conformidade com a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Mato Grosso, promovendo o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental. Adota instrumentos inovadores (rastreabilidade, reinserção de produtores, certificação e fundo de apoio) que fortalecem a competitividade da carne mato-grossense nos mercados nacional e internacional. Complementa programas já existentes, sem sobreposição normativa, e responde a demandas estratégicas do setor pecuário, em especial na busca por acesso a mercados exigentes e por credibilidade ambiental.

Por fim, ressalta-se que, quanto aos critérios de **constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria** reserva-se aprofundamento maior à **Comissão Permanente** apropriada, conforme previsto no **art. 433, do Regimento Interno da ALMT**.





Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL)** nº 1145/2025, Mensagem nº 99/2025, de autoria do **Poder Executivo**.

É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei** em apreciação: “*Dispõe sobre a política de sustentabilidade da cadeia produtiva da pecuária bovina e bubalina do Estado de Mato Grosso*”.

O Projeto de Lei nº 1.145/2025 propõe a criação de uma política estadual de sustentabilidade da cadeia produtiva da pecuária bovina e bubalina, estruturada em eixos como manejo ambiental adequado, rastreabilidade, inovação tecnológica, valorização das boas práticas e mitigação de impactos socioambientais. A proposta encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e na Constituição do Estado de Mato Grosso (arts. 263 e 264), que impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de promover a produção sustentável e a preservação dos recursos naturais. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecem a compatibilidade entre a atividade agropecuária e o princípio do desenvolvimento sustentável, reforçando a função socioambiental da propriedade rural e a necessidade de equilíbrio entre produção e conservação.

Para concretizar esses objetivos, o projeto prevê instrumentos e programas específicos, como o Passaporte Verde, voltado à rastreabilidade socioambiental, o Projeto de Reinserção e Monitoramento (PREM), destinado à recuperação de passivos ambientais e reintegração produtiva, o Programa Carne de Mato Grosso (Carne de MT), que institui um selo de certificação para valorização do produto, e um Fundo Privado de Apoio para captar recursos nacionais e internacionais. Essas iniciativas alinham-se às exigências dos mercados consumidores globais, ao princípio da precaução ambiental e às políticas públicas já existentes no estado, como o PRA/MT, reforçando a imagem da



pecuária mato-grossense como competitiva, sustentável e integrada às diretrizes constitucionais e legais de proteção ambiental.

Ressalta-se que, quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada, conforme previsto no art. 433, do Regimento Interno da ALMT.

Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL)** nº **1145/2025**, Mensagem nº 99/2025, de autoria do **Poder Executivo**.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2025.



#### IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

##### Projeto de Lei n.º 1145/2025 Parecer n.º 099/2025

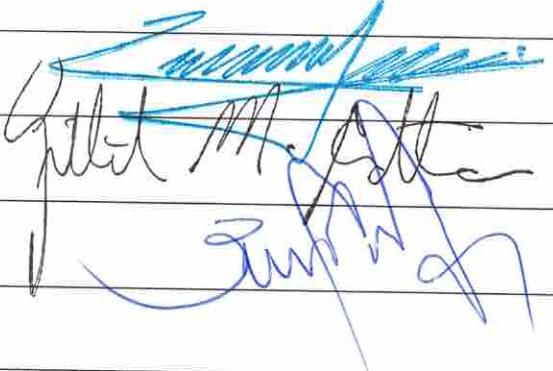
Reunião da Comissão em: 15 / 10 / 2025

Presidente: Deputado CARLOS AVALLONE

Relator: Dep. Carlos Avallone

##### VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 1145/2025, Mensagem nº 99/2025, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	<i>contrário ao relator</i>
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	